



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130061 - GO
(2022/0146581-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS DO BRASIL - ASTEP BRASIL
ADVOGADO : MARCELA DIAS BONFIM - MG188070
AGRAVADO : DOUGLAS VIEIRA FEITOSA
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIZ DOS REIS - GO034874
ESTHER SANCHES PITALUGA - GO046311
INTERES. : UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE
VEICULOS - UNICOON
ADVOGADOS : IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316
ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130061 - GO
(2022/0146581-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS DO BRASIL - ASTEP BRASIL
ADVOGADO : MARCELA DIAS BONFIM - MG188070
AGRAVADO : DOUGLAS VIEIRA FEITOSA
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIZ DOS REIS - GO034874
ESTHER SANCHES PITALUGA - GO046311
INTERES. : UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE
VEICULOS - UNICOON
ADVOGADOS : IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316
ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS DO BRASIL - ASTEP BRASIL, contra decisão unipessoal da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera e, nos termos da seguinte fundamentação:

“Na espécie, não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma, tendo em vista que são diversas as circunstâncias concretas neles delineadas e o direito aplicado.

Nesse sentido, o STJ decidiu: "Quanto à apontada

divergência jurisprudencial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido trata da prescrição quanto à indenização pela demora injustificada na concessão de aposentadoria, os acórdãos paradigmas cuidam do termo inicial da prescrição para requerer a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia". (AgInt no REsp 1.659.721/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/5/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AREsp 1.241.527/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no AREsp 1.385.820/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no AREsp 1.625.775/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/6/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. ”

Nas razões do presente agravo interno, sustenta que remanesce a alegada violação aos dispositivos de lei federal alegadamente violados uma vez que sustenta estar comprovada a divergência jurisprudencial. Aduz que os acórdãos recorrido e paradigma referem-se à indenização por danos morais em caso de mero inadimplemento contratual.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto, com base nas seguintes razões: ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e paradigma.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, tem-se que, ainda que o agravante defenda que exista similitude entre os acórdãos recorrido e os paradigmas por ele colacionados para demonstrar a divergência, tem-se que não é possível encontrar similitude fática entre tais julgados, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de

fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Não obstante a parte agravante defender que ambas as hipóteses são de mero inadimplemento contratual, o TJ/GO consignou expressamente o seguinte:

"Ora, como sabido, a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato em desconformidade com o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. É necessário, portanto que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual, que é um ato ilícito, por si só, não se revela bastante para gerar o dano moral.

O dano moral deve compensar a vítima pelo sofrimento obtido, que, na hipótese, é consubstanciado na demora em realizar o pagamento da indenização devida ou em efetuar a devolução do veículo avariado.

Aqui, contudo, não se trata de mero inadimplemento da obrigação, mas de uma situação que se postergou no tempo, visto que demonstrado pelo 1º apelado que cobrava uma solução que não lhe era dada, tendo permanecido sem o veículo desde a data do noticiado acidente (16/11/2015)."

Assim, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos, o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional não deve ser conhecido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.130.061 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0146581-0

Número de Origem:

510262552 51026255220178090051

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS DO BRASIL - ASTEP BRASIL

ADVOGADO : MARCELA DIAS BONFIM - MG188070

AGRAVADO : DOUGLAS VIEIRA FEITOSA

ADVOGADOS : WASHINGTON LUIZ DOS REIS - GO034874

ESTHER SANCHES PITALUGA - GO046311

INTERES. : UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON

ADVOGADOS : IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316

ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS DO BRASIL - ASTEP BRASIL

ADVOGADO : MARCELA DIAS BONFIM - MG188070

AGRAVADO : DOUGLAS VIEIRA FEITOSA

ADVOGADOS : WASHINGTON LUIZ DOS REIS - GO034874

ESTHER SANCHES PITALUGA - GO046311

INTERES. : UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON

ADVOGADOS : IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316

ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022